



# **PODER JUDICIÁRIO**

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000423000.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2056985-81.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTES: RENATA RODRIGUES SOARES**

**AGRAVADOS: ANTUNES & SOARES TRANSPORTE LTDA. e ALCIDES  
ANTUNES VIEIRA PAIVA**

**COMARCA: CAPÃO BONITO**

**JUÍZA PROLATORA: CAROLINE COSTA DE CAMARGO**

### **VOTO Nº 39715**

Vistos.

**1.** Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de dissolução de sociedade empresarial (em fase de liquidação - apuração dos haveres), fixou honorários do perito, em R\$ 11.700,00, com intimação das partes, para que "comproven o depósito dos honorários periciais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, sob pena de preclusão da prova."

Inconformada, a autora diz que "não tem qualquer responsabilidade quanto ao adimplemento dos honorários periciais". Em síntese, entende que, por se tratar de fase de cumprimento de sentença, deve ser aplicada a orientação sedimentada no tema n. 871, do STJ: "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por



# **PODER JUDICIÁRIO**

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais". Destaca que a parte contrária foi vencida na fase de conhecimento. Pede a antecipação da tutela recursal, "a fim de se determinar o devido prosseguimento do Processo em trâmite perante a r. 2ª Vara Cível da Comarca de Capão Bonito/SP, sob nº 0000887-66.2024.8.26.0123, considerando o intento da agravante em receber o que lhe é devido por direito, determinando-se a tramitação do referido feito, independentemente do recolhimento dos honorários periciais determinados".

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 217/218 e 220, de origem. O preparo foi recolhido (fls. 14/15).

O recurso foi inicialmente distribuído por prevenção (em 27 de fevereiro de 2025), à C. 2ª Câmara de Direito Privado, que proferiu a decisão colegiada a fls. 38/41, sob relatoria do Desembargador Giffoni Ferreira, determinando a redistribuição a uma das Câmaras Especializadas, ante a conclusão de que: "A controvérsia discutida no feito tem origem em pleito de dissolução de Sociedade Comercial, ou seja, a pretensão inicial é evidentemente de natureza empresarial."

Em 29 de abril de 2025, este recurso foi livremente distribuído a esta relatoria.

É o relatório do necessário.



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**2.** Salvo melhor juízo, houve equívoco na livre distribuição deste recurso, visto que há prevenção da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, na cadeira ocupada pelo culto Desembargador Marcelo Fortes Barbosa.

O recurso é tirado de decisão proferida na fase de liquidação (apuração de haveres), em ação de dissolução de sociedade empresarial (Processo n. 1002164-71.2022.8.26.0123, sentença copiada a fls. 41/43, do incidente de cumprimento n. 0000887-66.2024.8.26.0123).

Acontece que há litígio (ação de cobrança - Processo n. 1002165-56.2022.8.26.0123) envolvendo as mesmas partes, sendo certo que, conforme decisão a fls. 25, da referida ação de cobrança, foi determinada a redistribuição para o mesmo juízo da ação de dissolução societária, *in verbis* : "Diante da conexão com a causa de pedir dos processos nºs 1000019-76.2021.8.26.0123 (cf. fls. 326/328 daqueles autos) e 1002164-71.2022.8.26.0123, ambos em trâmite pelo 2º Ofício Judicial desta Comarca, a fim de evitar decisões conflitantes, redistribua-se a presente ação ao juízo prevento."

Na referida ação de cobrança, consta interposição de pretérito recurso de apelação, o qual também foi inicialmente distribuído à C. 2ª Câmara de Direito Privado, em dezembro de 2024, com posterior determinação de redistribuição a uma das Câmaras de Direito Empresarial (acórdão a fls. 352/354, Ap.



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1002165-56.2022.8.26.0000, Rel. Des. Giffoni Ferreira), o que se efetivou em 8 de abril de 2025, com a livre distribuição à C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, na cadeira ocupada pelo i. Desembargador Fortes Barbosa.

Aliás, conforme se depreende dos fundamentos da sentença que é alvo do aludido recurso de apelação, há alusão à ação de dissolução societária: "Por outro lado, na condição de sócia na data em que foi realizada a retirada da quantia do caixa da empresa, poderá pleitear a prestação de contas relativa à época em que era sócia, e se o caso, a condenação do sócio na restituição de valores que deixar de comprovar que reverteu em favor da empresa e o cômputo na apuração de haveres dos sócios, na forma determinada na sentença proferida nos autos da ação de nº 10002164-71.2022.8.26.0123.". Logo, também há risco de decisões conflitantes, em caso de inobservância da prevenção da C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

Portanto, a hipótese é de prevenção do referido órgão julgador, nos termos do art. 105, *caput*, do Regimento Interno, deste Tribunal de Justiça: "A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados".



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, **não conheço do presente recurso, com determinação de redistribuição, por prevenção da C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, na cadeira ocupada pelo Des. Fortes Barbosa, com observação de que a pretensão de antecipação da tutela recursal será analisada pelo julgador prevento, por ausência de risco iminente que não possa aguardar pela redistribuição.**

**3.** Ante o exposto, não conheço do recurso, **com determinação de imediata redistribuição.**

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**Des. Grava Brazil** - Relator